



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 126/06

SESSÃO Nº 3ª de 17 de janeiro de 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2511/2004 AI: 2/200406807

**RECORRENTE: CANINDÉ CALCADOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Constatado falha na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. **EXTINÇÃO** processual, com base no Art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, por impossibilidade jurídica da atuação, por ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que deveria ter sido autuada a transportadora e não a empresa destinatária das mercadorias, tendo em vista a mesma não ter a posse, nem qualquer poder gerencial sobre as mercadorias. Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial : "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Verificamos na conf. Física das mercadorias, um excesso de 1823 m² além da incompatibilidade das referências e códigos na

Fernanda Rocha A Nascimento
1

especificação dos mesmos, motivo pelo qual desconsideramos o referido doc. Fiscal (NF. NR. 177974) emitida por MUSA CALÇADOS LTDA”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

Consta dos autos: Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM Nº 149/2004); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC Nº 126149); Nota Fiscal (NF Nº 177974).

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, alegando: Ilegitimidade passiva, nulidade por ausência de fundamentação legal e no mérito, que a NF 177955 agrega os produtos enviados, transferindo, de uma nota para outra, os produtos encontrados no mesmo caminhão.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcialmente Procedente, por redução do crédito tributário. uma vez que o relato do AI ressalta a infração sobre o excedente da nota fiscal.

Insatisfeito com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, arguindo novamente a ilegitimidade passiva, com base no art. 16 da Lei 12.670/96; que houve equívoco dos agentes, entre transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo e sem nota fiscal; aplicação do art. 112, III do CTN.

A consultoria tributária opinou pela extinção do feito fiscal por ilegitimidade do sujeito passivo.

A douta PGE ratifica o entendimento da consultoria.



É O RELATÓRIO

VOTO

Trata, o presente Auto de Infração, de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter excesso de mercadorias, além de incompatibilidade nas referências e códigos.

Analisando as peças que compõem o processo, constatamos falha no eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Vejamos o que diz o art. 16, II, "c" (*in verbis*):

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;"

Embora a julgadora monocrática não tenha acatado o pedido da recorrente, de ilegitimidade do sujeito passivo, baseado no inciso III, do artigo 16 da Lei nº 12.670/96, discordamos da mesma por entender que, de acordo com referido artigo, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS cabe a "qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhada de documento fiscal...", o que não se aplica ao presente caso, pois a mercadoria não estava na posse da destinatária, não tendo a mesma nenhum poder gerencial sobre referidas mercadorias.

Entendemos, portanto, que não há como imputar a obrigação tributária à destinatária da mercadoria, uma vez que, no momento da abordagem, a mercadoria em questão ainda estava em trânsito, aos cuidados da transportadora.

Como disciplina o Art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a legitimidade da parte portanto, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça ambos os recursos, negando provimento ao oficial e dando provimento ao voluntário, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a doutra PGE.

É O VOTO.



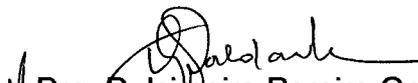
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são **RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CANINDÉ CALÇADOS LTDA** e **RECORRIDOS: AMBOS**.

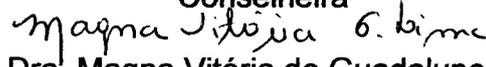
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos oficial e voluntário, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo recurso interposto, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual, por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Abril de 2006.

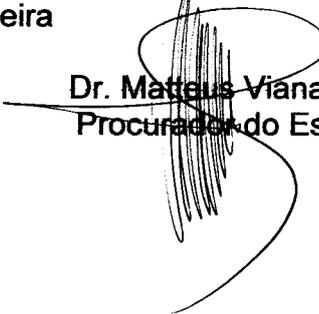

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

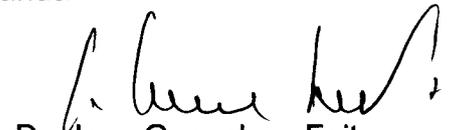

Dra. Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira


Dra. Maria Elaineide Silva e Souza
Conselheira

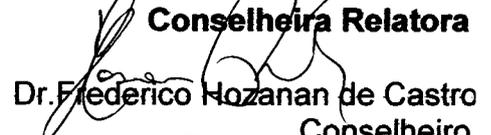

Dra. Magna Vitória de Guadalupe S Martins
Conselheira

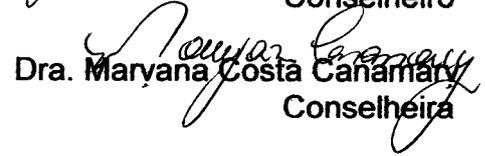
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira